



**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 011806/2021
Folha 03
Rubrica 

**Proc. nº: 011806/2021**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**

### **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa, compreendendo os serviços de digitalização de documentos com softwares de digitalização, incluindo tratamento OCR, mão de obra e equipamentos com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA.

#### **I — RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise jurídica a respeito da contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa, compreendendo os serviços de digitalização de documentos com softwares de digitalização, incluindo tratamento OCR, mão de obra e equipamentos com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico.

Foram colacionados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: termo de referência aprovado; autorização do Presidente; pesquisa de mercado contendo as propostas de preços de empresas que atuam no fornecimento dos serviços; planilha de preços; justificativa do preço; dotação orçamentária; declaração de disponibilidade orçamentária; e,

*Oliver*



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA	
Proc.	011806/2021
Folha	64
Rubrica	

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

autorização da autoridade competente para os procedimentos, documentação de regularidade jurídica fiscal, parecer técnico emitido pela CPL.

Assim, cumpre destacar a justificativa para contratação direta, através da qual, por meio de várias normas legais, se vislumbra a necessidade de contratação de bens e serviços por dispensa, tendo em vista ser mais vantajosa para a Administração gerando economia para a instituição e, destarte, seguindo todos os ditames da lei.

Em seguida, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade dos atos na contratação direta por meio de DISPENSA de licitação no processo administrativo nº: 011806/2021.

## II — DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto a ser contratado, verifica-se que se trata da contratação de pessoa jurídica para a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa, compreendendo os serviços de digitalização de documentos com softwares de digitalização, incluindo tratamento OCR, mão de obra e equipamentos com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA. Cabe analisar no presente processo a possibilidade jurídica de contratação de tais serviços por meio de dispensa de licitação.

O órgão, ao realizar pesquisa de mercado, informou que a empresa ELIAS SILVA NASCIMENTO 04790320332, inscrita no CNPJ sob o nº 35.474.995/0001-07, apresentou o menor valor para o fornecimento em comento, demonstrando assim a razoabilidade do valor da contratação.

*Opinião*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 011806/2021
Folha 05
DATA 12/01/2021

É de conhecimento geral que para a Administração Pública contratar e a compra de bens ou fornecimento de serviços, é imprescindível a efetivação de processo licitatório consoante preconiza o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, com exceção das hipóteses previstas na legislação.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Compulsando os autos em análise, percebe-se que estamos diante da exceção prevista no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

***“Art. 24 É dispensável a licitação:***

***(...)***

***II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.***

Por sua vez, o Artigo 23, inciso II, alínea “a”, assim dispõe:

***“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:***

***(...)***

***II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:***

***a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***

*Oliver*



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA	
Proc.	01206/2021
Folha	66
Rubrica	

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Portanto, insta salientar que para compras e serviços não referidos no inciso anterior, como é o caso da prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa, compreendendo os serviços de digitalização de documentos com softwares de digitalização, incluindo tratamento ocr, mão de obra e equipamentos que se analisa no presente, nos termos da Lei, até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é dispensável licitar.

Destaca-se que com o Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, o valor fora alterado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, o valor estimado da compra em análise como visto aos autos, é de **16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, dentro dos 10% estabelecidos em Lei.

Assim é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA-QUATRO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE GEOTECNIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR - PRESCIDIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO - DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA.** 1) **Em se tratando de dispensa de licitação em razão do valor**, não se mostra necessário realizar procedimento de justificação, **bastando, apenas, que se demonstre que os valores dos serviços e compras não ultrapassaram os limites legais (arts. 24, II e 26 da Lei nº. 8.666/93).** 2) Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10476150008755001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 23/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA - MA	
Proc.	011806/2021
Folha	02
Rubrica	

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Conclui-se assim, que o presente processo de dispensa de licitação está dentro do que determina a Lei, está em ordem, e a dispensa está dentro dos limites legais.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada todas as Certidões Federais, Estaduais e Municipais devem ser atualizadas até a data da celebração do contrato, em observância à recomendação do Tribunal de Contas da União para o cumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, quando da celebração dos contratos administrativos.

Considerando que o setor responsável realizou a pesquisa de preços com empresas do ramo comercial do objeto da contratação, além de realizar pesquisa em contratações similares, e busca em banco de preços, bem como, apresentou justificativa, atendeu, assim, ao disposto na legislação. Não menos importante, a escolha do fornecedor, que fica a cargo do setor técnico, deve conter todos os elementos que demonstrem a legalidade, oportunidade e conveniência da contratação.

Assim, verifica-se nos autos que fez constar em seu relatório que, a empresa ELIAS SILVA NASCIMENTO 04790320332, inscrita no CNPJ sob o nº 35.474.995/0001-07, apresentou a proposta mais vantajosa para a realização dos referido serviços, ao passo que o setor técnico justificou a escolha do fornecedor.

### III – CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima expostas, **somos favoráveis à homologação do presente processo de dispensa de licitação para firmar a contratação direta**, com base na Lei nº 8.666/93, com a empresa ELIAS

*APM*



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA	
Proc.	01.806/2021
Folha	68
Rubrica	<i>R. Pires</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

SILVA NASCIMENTO 04790320332, inscrita no CNPJ sob o nº 35.474.995/0001-07, no valor total de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa, compreendendo os serviços de digitalização de documentos com softwares de digitalização, incluindo tratamento OCR, mão de obra e equipamentos com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA, conforme condições, quantidades e exigências no projeto básico, conforme solicita o presente processo, sendo encaminhada minuta do contrato.

Satubinha (MA), 24 de junho de 2021.

*Camila C. Pires*  
**Camila Carvalho Pires**

OAB/MA nº 11.912